



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação aos incisos IV, VI e VII do *caput* do art. 9º-C e aos §§ 1º e 2º do art. 9º-C, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-C.**

.....
IV – da Associação Médica Brasileira;

.....
VI – da **Associação Brasileira de Educação Médica**; e

VII – de **instituições de educação superior** que ofertem cursos de graduação em Medicina com avaliação satisfatória na segunda etapa do Enamed, selecionadas segundo critérios de desempenho, diversidade regional e categoria administrativa estabelecidos no ato de que trata o *caput*.

§ 1º O ato de que trata o *caput* disporá sobre a forma de indicação dos representantes, a duração dos mandatos, as suplências e o funcionamento da comissão.

§ 2º A participação na comissão não será remunerada e será considerada prestação de serviço público relevante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, prevê a possibilidade de instituição de comissão consultiva destinada ao acompanhamento do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed). A presente emenda



busca assegurar a efetiva criação desse espaço institucional e ampliar sua representatividade técnica e social.

O Enamed produzirá efeitos sobre a avaliação dos estudantes, a regulação dos cursos de Medicina, o acesso à residência médica e a habilitação para o exercício profissional. A amplitude dessas finalidades recomenda que o acompanhamento do exame conte com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades profissionais, das instituições responsáveis pela formação médica e da sociedade civil.

A inclusão de entidade nacional representativa da educação médica permitirá incorporar conhecimentos relacionados às diretrizes curriculares, às metodologias de ensino e à avaliação da formação profissional. A participação de instituições de educação superior com desempenho satisfatório possibilitará o compartilhamento de experiências acadêmicas qualificadas, observados critérios de diversidade regional e de categoria administrativa.

Preserva-se também o caráter consultivo do colegiado, sem transferência das competências decisórias e regulamentares atribuídas ao Ministério da Educação.

A proposta contribui, portanto, para uma governança mais representativa, tecnicamente qualificada e transparente, sem comprometer as competências legais dos órgãos responsáveis pela execução do Enamed.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Dr. Daniel Soranz
(PSD - RJ)

